

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.021, DE 2010

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000 (nº 3.996, de 2000, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000 (nº 3.996, de 2000, na Câmara dos Deputados), que *obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes*, consolidando dispositivos do Substitutivo da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 7 de julho de 2010.

Senador José Sarney

Senadora Serys Slhessarenko

Senador Heráclito Fortes

Senador Mão Santa

ANEXO AO PARECER N° 1.021, DE 2010.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000 (nº 3.996, de 2000, na Câmara dos Deputados).

Obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes, nas condições que especifica.

Art. 2º Os hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem com mais de 80 (oitenta) unidades habitacionais deverão reservar, pelo menos, 20% (vinte por cento) dessas unidades para utilização exclusiva de hóspedes não fumantes.

Parágrafo único. A reserva a que se refere o *caput* deste artigo será feita, preferencialmente, por andares ou pisos.

Art. 3º Os restaurantes, bares, lanchonetes e salas de jogos, de repouso e de espera localizados no interior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei deverão dispor de áreas separadas destinadas à acomodação de frequentadores fumantes e não fumantes.

Parágrafo único. Os locais em recinto fechado destinados a alimentação no interior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º desta Lei deverão dispor de sistema de ventilação ou de qualquer outro recurso que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes para a de não fumantes e que garanta a boa qualidade do ar em ambas as áreas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica:

I – perda dos benefícios fiscais ou creditícios que houverem sido concedidos ao estabelecimento; e

II – multa diária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a classificação do estabelecimento infrator.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.